



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS

**A CONCESSÃO DO MONITORAMENTO
ELETRÔNICO NA PRISÃO PROVISÓRIA**

BRASÍLIA
2013

ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS

A CONCESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PRISÃO PROVISÓRIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Larissa Maria Melo Souza

Brasília
2013

ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS

A CONCESSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA PRISÃO PROVISÓRIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Larissa Maria Melo Souza

Prof. examinador

Prof. examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força que me concedeu para a realização deste trabalho. A minha mãe pelo eterno orgulho, apoio, compreensão e ajuda. Aos meus amigos que me ajudaram e a minha orientadora.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a concessão do monitoramento eletrônico de presos na prisão provisória. Essa medida cautelar auxilia na fiscalização dos monitorados fora das penitenciárias, por meio de GPS e tornozeleira eletrônica, os quais permitem conhecer a localização exata do indiciado. Trata acerca da evolução histórica da pena privativa de liberdade e como se dá a prisão provisória. Traz os principais pontos positivos e negativos desse sistema, as consequências sociais dele decorrente, se pode ser considerado um tipo de criminalização secundária, como também das mudanças inseridas pela Lei 12.403/2011, no que tange ao objetivo desse trabalho. Demonstra viabilidade do sistema no sentido de alcançar o objetivo ressocializador da sanção penal. Mostra, ainda, as características do monitoramento eletrônico, sua origem, implementações no âmbito internacional e as primeiras tentativas e utilizações no cenário brasileiro. Discute acerca de eventual afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros a este relacionados e de que maneira é solucionado essa discussão no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Prisão provisória. Monitoramento eletrônico. Criminalização Secundária. Ressocialização.

ABSTRACT

The present paper aims to talk about the provision of electronic monitoring of prisoners in pretrial detention. This precautionary measure helps in the supervision of monitored outside the prison, through GPS and electronic ankle bracelet, which allow to know the exact location of the accused. The historical evolution of deprivation of liberty and how is the provisional arrest, the main strengths and weaknesses of this system, the social consequences and if it can be considered a type of secondary criminalization, as well as the changes introduced by Law 12.403/2011, regarding the objective of this paper. Demonstrates the feasibility of the system in order to achieve the main goal of resocialization of the criminal sanction. It also shows the characteristics of electronic monitoring, its origin, the international implementations and the first attempts of use in the Brazilian system. Discusses about possible affront to the principle of human dignity and other subjects related to this and how it is solved in the legal discussion.

Keywords: Pre-trial detention. Electronic monitoring. Secondary criminalization. Resocialization.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PRISÃO PROVISÓRIA.....	10
2.1 A Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Introdução.....	10
2.2 Histórico.....	10
2.3 Primeiros criminalistas clássicos.....	12
2.4 A situação prisional atual.....	13
2.5 O princípio da dignidade humana.....	14
2.6 Prisão preventiva.....	16
2.7 Medidas Cautelares.....	18
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	20
3.1 Preliminares.....	20
3.2 Visão Minimalista.....	21
3.3 Monitoramento: origem e alcance.....	22
3.4 Finalidade do monitoramento.....	25
3.5 Aspectos Econômicos.....	26
3.6 Avanço legislativo.....	27
3.7 Pertinência e necessidade.....	29
3.8 Constrangimento.....	31
4 CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: CÁRCERE OU ROTULAÇÃO SOCIAL.....	34
4.1 Criminalização primária e secundária.....	34
4.2 Enfrentamento: Prós e Contras.....	37
4.3 Monitoramento: solução viável.....	40
5 CONCLUSÃO.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca entender um pouco mais acerca da prisão preventiva como medida que há muito deveria ser utilizada em último caso e da busca por medidas alternativas e menos danosas ao indivíduo, com vistas a evitar o contato com as mazelas encontradas dentro das penitenciárias brasileiras.

A ineficiência do sistema prisional brasileiro é evidente e sua falência é considerada absoluta em termos de prevenção. A história da pena de prisão não é no sentido de sua abolição, mas de sua constante reforma. Apesar de um mal necessário, sempre que possível deve ser substituída. É recomendável que as penas privativas de liberdade sejam limitadas aos condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação, uma vez que a prisão desmoraliza, denigra e corrompe o indivíduo a ela submetida.

Na nossa realidade, a execução da pena de prisão é absolutamente inconstitucional, haja vista que o próprio texto constitucional, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Constituição Federal, art. 5º, inciso III), o que não se reflete na prática nos estabelecimentos prisionais do país.

Inclusive, o mesmo diploma legal proíbe as penas cruéis, aduz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e traz ao apenado “o respeito à integridade física e moral”, não havendo reflexo na prática.

Além desses, há outros problemas notórios e recorrentes no sistema carcerário brasileiro, dentre os quais estão a superlotação e o custo de manutenção do preso nessa instituição. Em face da inviabilidade do objetivo ressocializador do preso dentro das penitenciárias, surge com muito intensidade a ideia das penas alternativas ou substitutivas a prisão.

Por estas razões procuram-se sistemas atuais que visam o eficaz execução da sanção penal, assegurando ao reeducando o respeito aos princípios basilares da carta magna Constitucional, como a individualização da pena, humanidade, proibição de penas de morte, cruéis e a dignidade da pessoa humana.

A problemática a ser enfrentada voltar-se-á para a identificação de qual sistema é o mais eficiente para alcançar a ressocialização (objetivo final da pena) do indivíduo?

Perante essa incapacidade de fato do Estado oferecer ao recluso os direitos garantidos pela Constituição Federal, os prejuízos provocados aos indivíduos submetidos ao cárcere são impossíveis de serem revertidos. Em síntese, não há que se vislumbrar a ressocialização ou no regresso harmonioso à sociedade sem haver uma mudança de paradigma nas instituições penais. Por mais elaboradas que se constituam as Leis que abordam essa matéria e as ações iniciadas pelo Poder Público, as primeiras jamais externalizarão a letra da Lei, e as demais, de simples experiências.

Nesse aspecto, não há modo de progredir veementemente na matéria carcerária sem considerar outras possibilidades. As alternativas a pena privativa de liberdade, que se apresentam atualmente, mostram-se tímidas em face do notável ofício que as incube solucionar.

Nessa linha, tendo em vista o direito penal moderno, as medidas cautelares diversas da prisão, devem garantir os direitos supracitados, mas também a reintegração dos internos ao tecido social, evitando a reincidência delitiva e, por conseguinte, o retorno ao estabelecimento prisional. No âmbito internacional, em países que outrora vivenciaram semelhante questão, o sistema que se apresentou muitíssimo adequado, profícuo e executável, foi à implementação da tecnologia de vigilância eletrônica de presos.

Inquestionavelmente, pode-se notar que a uso desse sistema em benefício da coletividade resulta em proveito a toda sociedade, como uma capital e superior qualidade de vida à população. Portanto, a utilização do monitoramento em benefício da população prisional, garante aos apenados a execução das sanções impostas mantendo-se no seio familiar e social, os quais são imprescindíveis para reabilitação desses indivíduos e deve ser observada. Outrossim, cumpre ressaltar, também, que, a vigilância eletrônica é de grande importância social, humana e jurídica, além de observar o quesito da segurança pública dos cidadãos.

Contudo, há grande controvérsia acerca da vigilância eletrônica ferir princípios constitucionais da intimidade, privacidade e, sobretudo da dignidade da

pessoa humana. No entanto, irá ser analisado que a prisão difunde muito mais efeitos negativos sobre o recluso do que a fiscalização eletrônica.

Será abordado o surgimento e as implementações dessa tecnologia em vários países e como o uso desse meio eletrônico para fazer a vigilância do preso extramuros mostrou-se um modo eficaz de controle nessas nações que utilizaram esse procedimento, como também as consequências positivas, tais como, a redução da população carcerária, conseqüentemente, minimização dos gastos financeiros do Estado com os internos e a imediata diminuição no número de reincidentes, tudo isso sem deixar de lado a observância ao princípio constitucional da dignidade humana, porque, ao ser reinserido no tecido social, junto a seus familiares, tendo oportunidade de emprego e de estudo, não se evidencia qualquer inobservância ao referido princípio.

A monitoração eletrônica de condutas, relacionado a programas ressocializatórios, incumbe-se do ofício de minimizar as mazelas do sistema penal, aplicado em grande escala, para punir uma singela minoria marginalizada pelo sistema, devendo dessa forma, cooperar para uma alteração de paradigma, no qual os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão seja observado para garantir uma sociedade mais justa e equânime.

2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PRISÃO PROVISÓRIA

Para tratar da aplicação do monitoramento eletrônico faz-se mister a apresentação do conceito de prisão provisória, suas origens, como ela funciona atualmente e as várias formas de afrontas aos direitos fundamentais constitucionais. Outras medidas cautelares diversas da prisão serão abordadas, bem como suas vantagens frente ao deficiente sistema penitenciário nacional.

2.1 A Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Introdução

No início, a prisão não tinha caráter punitivo e sim cautelar, para garantir a aplicação da pena corporal ou a de morte. O tempo deixou um rastro de inúmeros cadáveres que se opuseram ao Estado, o qual queria privar-lhes, de modo arbitrário, a liberdade. O homem é um ser social e, portanto necessita viver em sociedade dividindo seu espaço. Para que haja convivência pacífica, o direito de liberdade não pode ser absoluto, sob pena de imperar o caos, haja vista alguns indivíduos não se mostrarem aptos a se amoldarem às normas sociais. (PETRUS, 2010)

Não há, deste modo, um direito absoluto de liberdade, devendo ser limitado em benefício do bem comum e da paz social. Por isso, é necessário que se imponham limitações à liberdade absoluta de cada cidadão, para que se possa alcançar e garantir a todos a paz, a justiça, a segurança, a ordem e o bem comum. (GRECO, 2010)

A prisão é o meio do qual a sociedade dispõe para limitar a liberdade de determinadas pessoas identificadas como nocivas ao tecido social.

2.2 Histórico

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, a história da prisão está dividida em três fases. (BITENCOURT, 2011.)

Na Antiguidade, a prisão era uma forma de custódia provisória e tormento, com interrogatórios cruéis e o uso constante da tortura. Seu fito era conseguir a confissão do acusado para, posteriormente, se aplicar penas aflitivas, causadoras de sofrimento físico ou a morte. Havia também a prisão por dívida, na

qual o devedor deveria ser preso até pagar sua dívida ao credor, com finalidade assegurativa.

Na Idade Média, a prisão tinha natureza processual, aguardo de aplicação da pena corpórea. Havia ainda o cárcere eclesiástico, forma mais branda destinada aos sacerdotes e religiosos, visando o arrependimento do apenado por intermédio da oração e da meditação.

Na Idade Moderna, início do séc. XVI, a pena privativa de liberdade começa a ganhar força. Surge na Inglaterra as chamadas *House of Correction*, criadas no final do século XVI, como lugares para a punição e reforma dos pobres condenados por pequenos delitos mediante trabalho penoso. Londres criou as primeiras casas de correção: *Bridewell*, seguida por *Middlesex* e *Westminster*, edificadas no início do século XVII. Como reflexo da primeira reforma do sistema prisional, no final do século XVII, testemunhou-se um grande interesse na recuperação de infratores aplicando-se esses métodos. Houve, ainda, fomento significativo destas casas e promulgação de numerosos estatutos prescrevendo casas de correção como punição para delitos menores, incluindo a vadiagem. (SHOEMAKER, 1991)

Já na Holanda, neste período moderno, foi criada a chamada *Rasphuis* (casa de correção para homens). Um ano depois, a *Spinhis*, para mulheres. Ambas destinadas ao mesmo público alvo inglês, quais sejam, os mendigos, pequenos ladrões, vagabundos, jovens infratores, e condenados a períodos de pena ínfimos. Fez-se pouco depois uma seção especial para jovens. Acerca dessas casas de correção preleciona Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2011):

"procurava-se alcançar o fim educativo por meio do trabalho constante e ininterrupto, do castigo corporal e da instrução religiosa. Todos esses instrumentos são coerentes com o conceito que se tinha, nessa época, sobre a reforma do delinquente e os meios para alcançá-la. Tinha convicção que o castigo e a utilização dos conceitos religiosos permitiriam a correção do delinquente. Considerava-se, por influência calvinista, que o trabalho não devia pretender a obtenção de ganhos nem satisfações. mas tão só tormento e fadiga. Para Von Hentings, os estabelecimentos na Holanda marcaram o início dos novos métodos de tratamento, ainda que, evidentemente, se tratasse apenas de algo muito incipiente." (BITENCOURT, 2011, p. 18)

Nesse período, a punição corporal e os ensinamentos religiosos eram a forma que se achava mais eficiente para obter o fim instrutivo do condenado. Por meio de castigos e a introdução da religião na vida dos apenados alcançava-se a correção do apenado.

2.3 Primeiros criminalistas clássicos

A obra de Beccaria compilou um pensamento que pairava, elaborando princípios que modificariam a maneira de tratar o ser humano, respeitando sua dignidade. Segundo ela, a pena deve ser utilitária, meio para impedir que o delinquente volte a praticar novos crimes e deve ainda ser essencialmente pública e proporcional, visando a garantia da igualdade e da justiça. (BECCARIA, 1986)

Jeremy Bentham, ao lado de Beccaria, é considerado fundador da criminologia clássica, além de ter criado o utilitarismo do Direito, cujo ponto de partida é a crítica ao direito natural que pressupunha a existência de um contrato social imaginário. Para ele o cidadão deveria agir corretamente apenas pela felicidade geral e não por estar vinculado a um suposto contrato. Assim a teoria da utilidade defendia a posição de que o cidadão tinha direito quando agia para o bem da sociedade. Ao afirmar que ao cumprir a pena o ser humano devia ser tratado com dignidade, criou o modelo panóptico, que tinha como principal objetivo a posição central de vigilância e sua indivisibilidade. (PRADO, 2004)

Outro pensador de grande importância foi Michel Foucault. Em sua obra “Vigiar e Punir”, descreveu a maneira de analisar e executar política social no âmbito ocidental. Examinou os dispositivos teóricos e sociais que fomentaram as amplas alterações que foram geradas na esfera penal do ocidente quando da idade moderna. Neste livro, dedicou-se a investigar como se dava as punições nos mais variados entes do Estado (penitenciárias, redes de ensino, hospitais). Ele também já previa a falência do sistema prisional, uma vez que não atingia as finalidades para as quais havia sido criado; apesar de ser necessário, não era ainda uma solução final. Identificou, ainda, uma culpabilidade social, defendendo que a sociedade também deveria ser responsabilizada, de alguma forma, pelo crime praticado pelos seus cidadãos. Mostrou o horror e o espetáculo que envolvia o suplício,

caracterizado por ele como “arte quantitativa do sofrimento”. Além disso, foi retratado por Foucault que as prisões não poderiam realizar eficazmente seu objetivo, o de diminuir a prática de infrações penais. Ao contrário, as taxas multiplicaram-se, evidenciando que quanto mais tempo o agente permanecia preso, maior a probabilidade de voltar a delinquir, o que reflete a realidade de hoje. (FOUCAULT, 1987)

2.4 A situação prisional atual

Quando não há a garantia de um mínimo existencial para os condenados, há inversão de valores, perda de sensibilidade, fatos graves são considerados normais, não se atinge a meta primeira, a ressocialização do detento. O quadro mostrado por Foucault continua presente nos dias de hoje. Por conseguinte, é um mito pensar que a pena privativa de liberdade é capaz de reintegrar o condenado à sociedade. (BITENCOURT, 2011)

Nesse diapasão, mostra-se o ambiente carcerário como um ambiente facilitador da proliferação da criminalidade organizada, que enseja intensos e frequentes abusos aos direitos humanos. Os presos são desrespeitados pelos próprios colegas de cela e pelos responsáveis pela manutenção da ordem, além do fato de muitas vezes se encontrarem trancados sem nenhuma perspectiva de melhora. (CARVALHO, 2013)

A prisão, ao invés de frear a delinquência, acaba por estimulá-la e, portanto, converte-se em um instrumento que oportuniza várias espécies de abusos, trazendo consigo todas as formas de vícios e degradações. (BITENCOURT, 2011)

Além dos apenados, seus familiares também se submetem a situações incômodas, uma vez que ao serem revistados expõem-se a revistas que violam a intimidade. Apesar de ser comum familiares ou amigos facilitarem o ingresso de objetos ilegais e, inclusive, drogas no interior dos presídios, aquele vexame seria resolvido caso o Estado adquirisse aparelhos de raio-x, detectores de drogas, e funcionários mais bem preparados. A dignidade da pessoa humana é violada nos estabelecimentos prisionais, como bem relata o doutrinador penalista Rogério Grecco:

"No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava inserido. O descumprimento, pelo delinquente, do "contrato social" parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade." (GRECO, 2011, p. 103).

A dignidade dos condenados é atingida rotineiramente, tanto em países subdesenvolvidos quanto nos desenvolvidos e apresentam características semelhantes, tais como os maus-tratos verbais (insultos) e físicos (crueldades injustificadas), falta de higiene, condições deficientes de trabalho, deficiência ou falta de atendimento médico, regime alimentar deficiente, elevado consumo de drogas, abusos sexuais, além da recorrente superlotação carcerária. (BITENCOURT, 2011)

A superlotação, inclusive atinge os presos que ainda aguardam julgamento. O problema é tão grave que se transformou em uma das grandes mazelas do sistema carcerário brasileiro. O número elevado de reclusos preventivos que ocupam celas no sistema penitenciário acaba causando diversos efeitos, tais como o fracasso na recuperação, na ressocialização e na reinserção do preso. (FARENA, 2009)

2.5 O princípio da dignidade humana

A execução da condenação em penitenciárias superlotadas, que são locais favoráveis à difusão de enfermidades, entra em choque com princípio da dignidade da pessoa humana. É rotineiro, no cenário brasileiro, reclusos que, pela ausência de leitos, se alternam com o intuito de cada um deles dormir uma noite, enquanto o chamado "preso morcego" adormece em pé. O princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não tenha natureza absoluta, deve ser analisado em casos concretos e ser avaliado junto a outros princípios intrínsecos ao direito penal, no entanto não se pode admitir que o seu núcleo essencial seja corrompido. (GRECO, 2011)

O autor de um crime grave pode ter como pena a privação de liberdade, porém não pode ser alijado de condições mínimas para uma sua personalidade, uma vez que o Estado está legitimado, a privar-lhe a liberdade, jamais retirar-lhe a dignidade. A falta de acomodação, higiene, serviços básicos e além de ser cumprida a pena em locais inapropriados e insalubres já por si só configuram cumprimento cruel e desumano da pena, configurando uma afronta ao princípio da dignidade humana. (BITENCOURT, 2011.)

É comum, ao final do cumprimento da pena, o preso sair pior do que entrou, pois, devido aos maus tratos e condições precárias, teve sua personalidade destruída. A prisão não atinge seu objetivo ressocializador e, mais que isso, não gera qualquer efeito positivo sobre o condenado. (CARVALHO, 2013)

O evento que faz ser determinada uma pessoa como criminosa deve-se amplamente ao alto nível de exposição, intensidade e frequência, ao qual é submetido em relação a esse tipo de comportamento. (BARATTA, 2002)

No âmbito do direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador de muitos outros, como o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade, dentre outros, que nele buscam o seu principal fundamento de validade. (LEAL, 2004)

A supressão desse princípio, desencadeia uma gama de afrontas a princípios basilares do ordenamento jurídico, como preleciona o doutrinador Rogério Greco:

"Em termos mais claros, não se pode falar em dignidade e liberdade quando a população não possui, por exemplo, as mínimas condições existenciais. Não há liberdade onde não há dignidade. Não há liberdade onde inexiste o direito à saúde, à educação, ao lazer, à habitação, à cultura, à alimentação, enfim, direitos básicos inerentes a todo ser humano. Dessa forma, além do vínculo existente entre liberdade e lei, não podemos esquecer da estreita relação que existe entre liberdade e dignidade da pessoa humana." (GRECO, 2011, p. 92)

Nesse sentido, verifica-se que existem normas básicas de convivência, impostas pelo contrato social, a serem observadas. A sua não observância, por serem princípios basilares, conduz a privação do direito de liberdade de ir e vir de quem as descumprir. (BITENCOURT, 2011)

2.6 Prisão preventiva

Apenas o Estado, por meio de seu ordenamento constitucional, pode decretar a privação da liberdade, a qual deve ser fundamentada, portanto jamais ato arbitrário, e em casos extremos. (BITENCOURT, 2011)

Em se tratando de um direito basilar do ser humano, evitar o seu cerceamento é fundamental para a reinserção do indivíduo submetido ao sistema penal. Logo, a pena sendo executada no seio familiar do apenado, com a interação da família, existiria uma oportunidade grande de recuperação do mesmo, haja vista ser do senso comum que os presídios do país não ofertam qualquer possibilidade de regeneração do indivíduo. (GRECO, 2010)

As revistas por serem extremamente invasivas afastam os familiares e amigos, fazendo com que as visitas sejam cada vez mais espaçadas e raras, pois muitos não se dispõem a passar por essa humilhação. (CARVALHO, 2013)

Todas essas mazelas encontradas nas penitenciárias brasileiras, às quais são submetidos tanto o condenado quanto seus familiares, também se aplicam aos presos provisórios, os quais submetem-se a regime fechado, sem sequer saber se irão ser condenados e se o regime será realmente esse. O cárcere, na fase processual, é o decretado pela autoridade judicial, no decurso do andamento da instrução penal, devendo ser fundamentado pelo juízo. É direito também de todo acusado que o processo tenha uma duração razoável, pois não é justo que esse fique aguardando por tempo indeterminado o seu julgamento. Assim a prisão preventiva somente poderá ser decretada de acordo com os artigos 312 e 313 Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do

art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 2011, p. 2)

Nesse sentido, para que seja possível a decretação da prisão preventiva do indiciado, seja durante a fase investigativa, seja na processual, além da prova de existência do crime e indícios suficientes para imputar-lhe a autoria do fato delitivo, deve ser preenchido, pelo menos um requisito do art. 312 combinado com outro do art. 313. Sublinhe-se que os requisitos de garantia da ordem pública e ordem econômica são de grande controvérsia doutrinária. Para o jurista Guilherme Nucci, a ordem pública abarca, em especial, a segurança pública, necessariamente não uma cidade inteira, podendo ser suficiente a abrangência de um bairro ou região. Envolve condição essencial tais como a relevância concreta do delito, a consequência social (clamor social, comoção, revolta, descrédito da Justiça, insegurança), modo realçado de execução, circunstâncias pessoais negativas do réu e relação com quadrilha ou crime organizado. (NUCCI, 2012)

Deve-se destacar, ainda, acerca desses requisitos, que quando a pena privativa de liberdade puder ser substituída pela privativa de direitos, o acusado não poderá ser preso preventivamente. Destarte responderá em liberdade, assegurando-lhe o direito e evitando a superpopulação carcerária. Para a doutrina, o direito à liberdade deve sobrepor a decretação da prisão pela simples acusação em desfavor do réu.

"Torna-se imperiosa a avaliação do direito à liberdade provisória. Constitui preceito pacífico na doutrina (e na jurisprudência) inexistir prisão preventiva obrigatória, vale dizer, não há nenhum crime que implique decretação da prisão cautelar, pela simples existência da acusação contra determinado réu." (NUCCI, 2011, p. 15)

Da mesma forma, a jurisprudência pátria tem julgado, de modo a determinar a prisão preventiva apenas se preenchidos os requisitos previstos na lei:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PUNIDO COM DETENÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1- Nos crimes punidos com detenção, analogicamente, só se admite a prisão provisória quando se apurar que o indiciado é vadio; havendo dúvida sobre sua identidade não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado e se o delito envolver violência doméstica familiar contra a mulher, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (precedentes). 2- Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória não faz referência à comprovada existência dos requisitos do artigo 313 do CPP, a segregação não pode ser mantida. 3- Ordem concedida. (BRASIL, 2007, p. 225)

Nota-se que a jurisprudência e a doutrina estabelecem que a prisão provisória é medida penal cabível, repita-se somente se evidenciados os pressupostos elencados no art. 312 e 313 do CPP, quais sejam, “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, acrescidos da prova de que o crime existiu e indício hábil para configurar a autoria do fato típico. Mais, nas hipóteses de delitos cometidos com dolo cuja reprimenda privativa de liberdade máxima em abstrato for acima de quatro anos, reincidência em crime doloso, violência em desfavor de idoso, adolescente, criança, pessoa com deficiência e enfermo. (TOURINHO FILHO, 2011)

A liberdade, direito constitucional fundamental, inserida em um autêntico Estado Democrático de Direito, demanda que se espere o desdobramento habitual do processo para que, tendo condenação, seja mandado à prisão. Parece ilegítimo falar-se em aprisionamento do réu antes da sentença definitiva. Portanto, o que justifica a aplicação da prisão preventiva a quem se imputa a prática de ato criminoso é a necessidade. (ZAVALETA, 2010)

2.7 Medidas Cautelares

Nesse contexto de liberdade, verifica-se, no artigo 282, §4º do Código de Processo Penal, a possibilidade de, em caso de descumprimento da medida cautelar, se impor outra cumulativamente e, apenas em último caso, decretar a prisão preventiva.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único). (BRASIL, 2013, p. 1)

Nota-se que o legislador adotou a proporcionalidade como princípio disciplinador da cautelaridade pessoal no Código de Processo Penal. Aplica-se, inicialmente, a cautelar que, em tese, mostra-se adequada, suficiente e necessária ao caso. No entanto, verificada a insuficiência ou inadequação da medida, o magistrado ficará autorizado a majorar a ação cautelar do Estado, aplicando outras cautelares, alternativa ou cumulativamente, e, em última análise, como destaca o §4º, decretará a prisão preventiva, extrema *ratio* do sistema processual penal. (NUCCI, 2012)

O Centro Penitenciário de Topas, localizado na cidade de Salamanca, na Espanha, é um exemplo quando se trata de estabelecimentos prisionais, vez que o preso é tratado dignamente, com constante contato com sua família. Nesse centro tudo é destinado para o bem estar do condenado, alguns pavilhões denominados "módulos de respeito" são inclusive administrados pelos próprios presos.

"Os presos não são obrigados a usar uniformes. Cada um usa a roupa que quiser, o que denota o respeito à individualidade deles. Não se vê o Estado colocando a sua mão punitiva em bens jurídicos além da liberdade de ir e vir. As atividades são culturais (estação de rádio interna e teatro), esportivas (squash, futebol, basquetebol, musculação etc.), laborais (artesanal, industrial, limpeza, alimentação etc.) e estudantis. A prisão possui um anfiteatro, onde são realizados eventos culturais. O trabalho não é obrigatório [...]

As aulas são ministradas pelos professores sem a colocação de grades separando-os dos alunos. Tudo ocorre em clima amistoso e sem a desconfiança peculiar de todos no Brasil. A presunção de inocência é aplicada no cotidiano prisional de Topas. Só se restringem maiores liberdades quando há um motivo concreto. Do contrário, a vida interna do preso é de boa qualidade. [...]" (NUNES, 2009, p. 7)

Portanto, vê-se que para que realmente funcione a pena privativa de liberdade é necessário investimentos tanto na parte física dos estabelecimentos prisionais, quanto na formação de recursos humanos. Esses últimos são de suma importância para que as metas ressocializadoras, a reinserção do indivíduo na

sociedade e a diminuição dos índices de reincidência possam ser alcançados. (BITENCOURT, 2011)

Como ainda não há um sistema penitenciário no Brasil, como o de Topas, apto a obter os fins para os quais foi constituído, necessário se faz a utilização de medidas cautelares como o monitoramento eletrônico, a fim de evitar que os indivíduos sejam submetidos a essa instituição.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O presente capítulo elucida os principais pontos negativos da pena privativa de liberdade levantando por vários doutrinadores e traz uma possível solução, qual seja, a utilização do monitoramento eletrônico de presos como forma de atenuar as situações atentatórias as quais os indivíduos que sofrem a sanção penal sofrem no decorrer de seu processo até a possível condenação e execução da pena.

3.1 Preliminares

O aumento da população carcerária é hoje no país, um dos grandes problemas nacionais e a principal causa é o grande número de presos provisórios, ocasionando diversos transtornos, entre os quais o não cumprimento pelas instituições penais do que delas se espera, a recuperação dos detidos. (BITENCOURT, 2011)

As penitenciárias brasileiras são locais de fácil disseminação da criminalidade e de práticas graves atentatórias aos direitos humanos. Ademais, na fase processual, não assiste razão a exposição do acusado a reais efeitos negativos à sua integridade moral, psicológica e física, se há a possibilidade de ser adotado o monitoramento eletrônico para substituir a segregação antecipada, preservando e garantindo tratamento compatível com sua dignidade. (GRECO, 2011)

3.2 Visão Minimalista

O avanço tecnológico deve ser agregado ao sistema, uma vez que os métodos desenvolvidos ajudam no objetivo de frear o encarceramento e, por conseguinte resguardar o princípio da dignidade humana. A visão minimalista deveria, também, ser observada para que apenas os crimes de natureza grave se tornem causa de prisão e que a prisão cautelar se torne excepcional, somente em circunstâncias extremas. (GRECO, 2011)

Na atualidade, o Direito Penal deixou de ser *ultima ratio*, ramo subsidiário, atuando quando os demais não são eficazes para conter o ato ilícito. Abandonou dessa forma o princípio da intervenção mínima. Agora todos os bens se veem protegidos pelo direito penal, causando dessa forma a superlotação que impossibilita a divisão entre presos provisórios e presos já condenados. Caso o direito penal voltasse a ser utilizado como última solução para dirimir conflitos, haveria uma diminuição significativa de internos nos complexos penitenciários e, em razão disso, poder-se-ia dar mais atenção à ressocialização. Menos indivíduos seriam corrompidos em razão do não convívio com presos perigosos, haja vista que não há qualquer tipo de classificação que separe os reclusos por tipo de infrações penais. (BITENCOURT, 2011)

Hoje em dia, a prisão é ainda um mal necessário, porém deve ser aplicada excepcionalmente, embora a preventiva esteja sendo utilizada como meio de adiantamento da execução penal, gerando, prejuízos imensuráveis aos inocentes. (CARVALHO 2013)

Evidenciou-se, no século passado, que a pena restritiva de liberdade era falha e, desde então, buscou-se aprimorar e desenvolver métodos punitivos com vistas a evitá-la, principalmente ao se tratar de delitos de médio a menor potencial lesivo. É nessa esteira que as penas restritivas de direito foram pensadas e chegaram ao Brasil em 1995. Nos anos 1980 as medidas alternativas eram apenas imputadas a crimes culposos e aos crimes dolosos, cuja pena fosse inferior a um ano. Contudo, foi só a partir dos anos 1990, que a justiça penal tornou-se mais eficiente ampliando o rol para os crimes leves. (NUNES, 2011)

Ainda segundo este modelo, na Europa, as políticas de descriminalização lograram êxito e promoviam que a gestão dos delitos penais

leves, tornar-se-iam a serem infrações administrativas devendo, portanto, ser penalizado com penas de cunho pecuniário. (GRECO, 2011.)

É importante salientar que, quando for possível a proposição da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou por qualquer outro tipo de medida alternativa (suspensão do processo, “sursis” da pena), o acusado não deve ser preso provisoriamente, uma vez que nem quando for condenado sofrerá tal sanção. (NUNES, 2011)

3.3 Monitoramento: origem e alcance

É com esse raciocínio de adoção de medidas sancionais diversas da prisão, que se mostra o monitoramento eletrônico um meio para se buscar sustar o cárcere e contribuir para minimizar vários outros problemas das prisões brasileiras. É o que acredita o senador Magno Malta, em seu projeto de lei:

O controle monitorado de presos, já aceito socialmente em alguns países, pode substituir eficientemente a prisão. A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social. É considerado um avanço tecnológico de controle penal. Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse. Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado. (MALTA, 2007, p. 29)

A prisão, com a aplicação dessa medida, tonar-se-ia a última solução, determinada apenas quando outras alternativas restassem insuficientes, especialmente em se tratando de acusados sem sentença penal condenatória. Portanto, deve ser incabível a prisão provisória aos agentes que cometerem crimes cujas penas máximas em abstrato sejam inferiores a quatro anos, haja vista que tais infrações, na grande maioria, possibilitam benesses processuais, tais como a suspensão condicional do processo, a pena privativa de liberdade em substituição a privativa de liberdade e a transação penal. (BITENCOURT, 2011.)

A ideia da vigilância eletrônica originou-se nos Estados Unidos da América, no ano de 1979, o Juiz Jack Love, projetou um bracelete para utilização por apenados, inspirado no conto do Homem-Aranha, para monitorá-los, com auxílio

de um engenheiro eletrônico. Objetivava com a utilização dessa tecnologia, auxiliar na diminuição dos números de reincidência e como modo de controle a deficiência de vagas nos complexos penitenciários do país. (NUNES, 2009)

Em 1984, a ideia do referido Juiz foi colocada em execução em Albuquerque, no Novo México. Posteriormente estendeu-se aos demais estados norte americanos com aplicação, em cada uma das fases processuais penais de forma alternativa às prisões processuais. (NUNES, 2009)

Após a implementação nos Estados Unidos, a tecnologia foi introduzida no Reino Unido, na década de 80 (oitenta), por meio de um programa chamado *Home Detention Curfew* (HDC), o qual pretendia auxiliar a transição dos reeducandos para o seio social. Pretendia-se neste país levar o apenado da prisão, depois de cumprir determinada fração de sua pena, para cumprir o restante em seu domicílio.

Essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo Britânico, pois em torno de 94% (noventa e quatro por cento) terminaram o HDC com sucesso. Contudo, não foi um meio capaz de inibir que os apenados voltassem ao mundo do crime. Ainda na Inglaterra, as principais formas de monitoramento desse país sobre o apenado é o HDC, o *curfew order* que são ordens para que o preso deixe de frequentar alguns lugares ou obrigando-o para que não saia de um lugar determinado, bem como aos experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e reincidentes em crimes de bagatela. Ao todo, o número de apenados que se encontram monitorados por esse Estado é em torno de 70 (setenta) mil. (MARIATH, 2009)

Verifica-se que a experiência inglesa teve certo sucesso em determinados aspectos e não tão satisfatórios em outros, mas serviu como uma maneira de desafogar os presídios daquela nação.

Posteriormente, na Suécia, em 1992, e em algumas nações do continente europeu, tais como Alemanha, Itália, Andorra e Escócia. A Suécia, desde a introdução da vigilância eletrônica, substituiu cerca de 17 mil penas privativas de liberdade pela tornozeleira eletrônica. Com isso, dez unidades prisionais foram fechadas. O programa utilizado neste país diferenciava-se do norte-americano no que tange a proibição de algumas condutas dos monitorados fora do presídio. Os apenados não podiam, a título exemplificativo, ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso

de entorpecentes, como também deviam arcar com os custos do aparelho utilizado. (MANFROI, 2013)

Em Portugal, iniciou-se em 2002, implementando, primeiramente em 11 (onze) comarcas de sua capital, visando essencialmente reduzir o índice de imposição da prisão preventiva e ajudar a afastar o grande número de presos nos complexos penitenciários. Atualmente, vem sendo considerado um sistema de muito sucesso e utilizado em todo o Estado.

O primeiro país latino-americano a implantar o monitoramento eletrônico foi à Argentina. A meta era que os presos provisórios cumprissem a pena em suas próprias residências. O dispêndio financeiro girou em torno de 50% do valor empenhado com o apenado no cárcere. (MARIATH, 2009)

A vigilância de presos no cenário brasileiro foi discutido, inicialmente, na metade do ano de 2001, por intermédio dos projetos de lei nº 4.342/2001, de iniciativa do Deputado Marcus Vicente e nº 4.834, tendo como autor o também Deputado Vittorio Mediolli. (GRECO, 2010)

Tais projetos de lei possuíam na época os mesmos fins, quais sejam a redução da população penitenciária, com o intuito de reinserção do indivíduo ao convívio em sociedade de maneira digna.

No Brasil, grande parte dos estados, ainda, não implementou a tecnologia eletrônica de monitoramento. Somente nove terminaram os testes, enquanto o Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Minas Gerais continuam em fase de testes, com previsão de licitação para obter o equipamento. As experiências foram feitas em curta escala. Aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) detentos voluntários e com boa conduta, na penitenciária, nos 12 (doze) Estados, foram submetidos ao teste. Em 244 (duzentos e quarenta e quatro) casos constataram-se falhas, média de 5,4% do total. Desses presos, 23 (vinte e três) não retornaram ao estabelecimento prisional, violaram o equipamento ou ultrapassaram os limites das áreas estabelecidas. (NEVES, 2010)

O Estado de São Paulo testou o dispositivo com os presos agraciados com os benefícios de saídas temporárias no Natal e no Ano Novo. O percentual de não regresso entre apenados sem o equipamento foi de 7,1%, enquanto que os que carregavam as tornozeleiras foi de 5,7%, o que alimentou o

otimismo de juízes e promotores envolvidos nessa experiência. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/DF, 2009)

O monitoramento é feito por meio do GPS, sendo assim, é possível saber a localização exata da pessoa que o está utilizando em tempo real. O reeducando deve usar o equipamento 24 horas junto com Unidade Portátil de Rastreamento- UPR, e estes dispositivos se comunicam através de rádio frequência e informações criptografadas. As informações recebidas pelo UPR são enviadas para o servidor *Spacecom* via GPRS e disponibilizadas via interface WEB, fazendo com que o estabelecimento tenha trato com o monitorado em tempo. A tecnologia tem sensores que impossibilitam fraudar a tornozeleira, é resistente ao contato com água, possui alarmes e manda comandos de voz, os quais, por intermédio de um celular, podem ser enviadas. (ZACKSESKI, et al., 2008)

O equipamento é fornecido por uma empresa a 325 (trezentos e vinte e cinco) delegacias de polícia nos Estados Unidos. A fornecedora garante que a tecnologia, além de reduzir os gastos estatais, pode desencarcerar mais reeducandos e diminuir despesas. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/DF, 2009)

3.4 Finalidade do monitoramento

O monitoramento eletrônico tende a otimizar o processo de ressocialização do apenado e impedir que inocentes sejam punidos com prisão processual desarrazoada. Com a sanção da Lei 12.403/2011, foram incorporadas ao Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão. Com o intuito de evitar o emprego da prisão provisória, elegeu-se o monitoramento como forma de desafogar os presídios nacionais. (NUCCI, 2012)

O uso dessa tecnologia tende a diminuir os custos com presos, a humanizar o cenário das penitenciárias e eventuais abusos, minimizando a dureza da pena privativa de liberdade. Com o monitoramento eletrônico, modifica-se o local da pena para outro em que haja possibilidade de ressocialização, reeducação e de reinserção social. (BRASIL, 2009)

Graças ao desenvolvimento do monitoramento eletrônico de presos, hoje é possível controlá-los por meio de GPS, possibilitando avaliar o

comportamento dos que praticaram infração penal, extramuros. Permite, conseqüentemente, que o indivíduo possa cumprir sua pena fora da prisão vivendo com os seus em processo de ressocialização. Assim, os acusados ou condenados aguardam ou cumprem sua pena em seu meio social distantes dos contatos nefastos e das precaríssimas condições da esmagadora maioria das cadeias e presídios nacionais. (GRECO, 2011.)

Em defesa do uso da tecnologia no cenário brasileiro, o monitoramento eletrônico foi discutido pelo Deputado Federal Beto Mansur que se pronunciou nos seguintes termos:

Com efeito, a cadeia virtual hoje em dia se impõe como uma solução bastante eficaz para o cumprimento da pena criminal, sendo adotada tanto nos Estados Unidos como em países da Europa. Não se pode olvidar que o uso do monitoramento eletrônico contribui muito mais com a humanização e a reintegração do condenado à sociedade, haja vista que se lhe permite trabalhar, participar de cursos e atividades educativas e, sobretudo gozar diariamente do convívio familiar. (MANSUR, 2007, p. 7)

Atualmente, a pena de prisão está colocada no bojo das discussões políticas e doutrinárias como ultrapassada e desnecessária em muitos dos casos em que é decretada pelo judiciário. Portanto, mostra-se indispensável que se encontrem novas penas com a compatibilidade necessária para os novos tempos e tão aptas a alcançar suas finalidades quanto as antigas. Objetiva-se encontrar alternativas que permitam evitar o encarceramento dos infratores da lei penal, exceto aqueles portadores de periculosidade. (BITENCOURT, 2011.)

3.5 Aspectos Econômicos

A utilização do monitoramento, além de contribuir para a humanização da pena e a reintegração efetiva do encarcerado, contribuiria com o problema de custo do Estado com o detento no presídio e da superlotação, haja vista que hoje aproximadamente 44% dos presos são provisórios. O custo da manutenção da tecnologia é muito menor do que a manutenção de um condenado encarcerado e carrega o bônus da não segregação prisional. (GOMES, 2010)

Os gastos públicos com apenados provisórios poderiam ser minimizados, haja vista que o valor individual da tornozeleira eletrônica varia de R\$

240 a R\$ 700, já custear um preso na penitenciária de um Estado é, aproximadamente, R\$ 1.800 ao mês. Recentemente, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) calculava em R\$ 1.600 o gasto médio mensal, remunerado pelo contribuinte, para manutenção de um indivíduo no estabelecimento prisional. Esse cálculo chega a ser de até R\$ 3.000, em alguns Estados. "É um investimento sem sentido: gastamos bilhões de reais para tornar as pessoas piores do que elas são", afirma o ex-diretor do Departamento Penitenciário Nacional Maurício Kuehne (ZACKSESKI,etal,2008).

3.6 Avanço legislativo

O Ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, no ano de 2010, sancionou a lei nº 12.258/2010, a qual foi publicada em 16 de junho do referido ano. Esta lei alterou o Decreto lei nº 848/40 e a lei 7.210/84, introduziu um novo instituto jurídico no Brasil, adicionando à Lei de Execuções Penais a utilização de vigilância eletrônica caso o agente condenado receba benefícios de saídas temporárias ou regime domiciliar.

Por meio desta lei, foram disciplinados os cuidados, os deveres, as hipóteses de revogação e as circunstâncias que o monitoramento eletrônico no Brasil será utilizado. Ressalta-se que esta medida, em se tratando de saídas temporárias, é ato discricionário do juiz podendo este conceder ou não essa benesse ao apenado, desde que ele afirme que a ausência de vigilância direta no caso dos condenados cumprindo pena em regime semiaberto não impeça a utilização do equipamento. Em regime domiciliar, o magistrado poderá, sempre que entender necessário, estabelecer como requisito para autorizar a progressão para o referido regime, a aplicação cumulativa do sistema de monitoração eletrônica. (NEVES, 2010)

Nossa legislação penal teve alterações sensíveis, quanto aos substitutivos penais em relação ao de fins do século passado. Em 2011, houve alteração significativa com a entrada em vigor da lei 12.403, em 04 de maio.

Instituiu as denominadas "medidas cautelares diversas da prisão" com nove substitutos da pena privativa de liberdade. Dentre essas, apresentou o monitoramento eletrônico, medida esta que, posteriormente, foi regulamentada pela

Lei 7.627/2011 de 24 de novembro que trouxe em seu arcabouço as possibilidades de utilização da monitoração eletrônico e os deveres dos estabelecimentos prisionais para com o monitorado: (NUCCI, 2012)

[...]

Art. 2º. Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º. A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 4º. A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

[...] (BRASIL, 2011)

Depreende-se acerca desses dispositivos o papel fundamental da instituição prisional para que o sistema de monitoração logre êxito. Além desses dispositivos, previu em seu art. 5º a garantia do respeito aos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil aos monitorados:

Art. 5º. O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada. (BRASIL, 2011)

A lei 12.403/2011 alterou alguns artigos do Código de Processo Penal Brasileiro e incluiu o monitoramento eletrônico como forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme dispõe o artigo 319 do diploma legal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]
 IX - **monitoração eletrônica.**
 [...] (grifo nosso)
 (BRASIL, 2011)

O processualista Cezar Roberto Bitencourt preleciona que, com o avanço da tecnologia, os presídios tradicionais transformam-se em algo ainda mais arcaico e descaído. Há uma necessidade de maximizar as possibilidades de uso do sistema de monitoração eletrônica, visto que pode substituir, eficazmente a pena de prisão. Poderia, ainda, manusear tal instrumento como forma de sanção autônoma, como efeito jurídico do crime, como sanção restritiva de direitos e como meio de amparo às políticas ressocializatórias. (BITENCOURT, 2013.)

3.7 Pertinência e necessidade

Como dito anteriormente, a população carcerária, é um problema grave enfrentado pelo Poder Público, o qual vem se agravando ao longo dos anos. Atualmente, a brasileira é a quarta maior do mundo, como constata o relatório da CPI do sistema carcerário:

Segundo o relatório final da CPI do Sistema Carcerário "O sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhões de presos) e Rússia (870 mil presos)" (CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Relatório Final. Dep. Domingos Dutra. Junho de 2008, p. 55). Nos últimos oito anos, a população carcerária no Brasil quase dobrou, esse número cresceu 89%, saltando de 232.755 para 440.013. (BRASIL, 2009, p. 9)

Nos anos 1990, os detentos provisórios compunham cerca de 18% da população carcerária brasileira. Em junho de 2011 foi verificado, pela DEPEN, um total de 513. 802 (quinhentos e treze mil, oitocentos e dois) presos nas penitenciárias do Brasil e desse todo somente 56% eram condenados definitivos com sentença penal transitada em julgado, enquanto que o remanescente, cerca de 169.075 (cento e sessenta e nove mil e setenta e cinco) esperavam julgamento definitivo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008)

"Se fosse uma cidade, a população carcerária brasileira estaria entre as maiores do país em número de habitantes. Ficaria entre Londrina, no Paraná, e Niterói, no Rio de Janeiro, embora sem o encanto e a

relativa tranquilidade das duas. São 496.251 presos, 40% deles provisórios, à espera de julgamento, espalhados pelo território brasileiro... Entre 2000 e 2010, o número de encarcerados no Brasil simplesmente dobrou de tamanho... Entre 2003 e 2009, segundo dados oficiais da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o governo investiu mais de R\$ 1 bilhão na construção de 97 estabelecimentos penais, além de ter ampliado e reformado outros 37." (PEREIRA, 2011, p. 1)

Vê-se que a prisão provisória no Brasil não passa de uma antecipação da tutela punitiva do Estado, ao privar o indivíduo do seu direito constitucional de ir e vir antes mesmo da condenação penal transitada em julgado. Inegavelmente, suprime o princípio da presunção de inocência, como mostra as estatísticas levantadas pelo Sistema nacional de Informação Penitenciária (Departamento Penitenciário Nacional):

No Distrito Federal, entre 2003 e 2008, a população carcerária teve um acréscimo de 13%, considerando que o aumento de 2006 para 2007 foi de 6,5%, o que é um percentual maior do que a média brasileira para o período. Em 2008, a percentagem dos presos provisórios do DF era de 22% e esse percentual se manteve até dezembro de 2011. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 5)

Nessa perspectiva nota-se que a prisão provisória está servindo de antecipação da execução da pena, imprimindo danos irrecuperáveis ao acusado. É um mal a ser erradicado. Por conseguinte deve-se aplicar, cada vez mais, medidas alternativas, como o uso do monitoramento eletrônico, livrando o réu do recolhimento antecipado. (GRECO, 2010)

A implantação dessa medida cautelar é uma tendência moderna que, visa, além da diminuição de custos, a humanização do sistema carcerário e a eliminação de abusos, atenuando os rigores da pena de prisão. (BRASIL, 2009)

Há de se entender que o monitoramento eletrônico tem por principal propósito, afastar o preso provisório das mazelas que são produzidas pela inserção do indivíduo no falido sistema prisional brasileiro. É o que constatou Walter Nunes, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, do Conselho Nacional de Justiça:

O supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Walter Nunes, defende o monitoramento eletrônico, mas diz ser ilusão

pensar que o sistema evitará fugas: A importância do monitoramento é saber por onde o detento circula quando está em liberdade. Ele tem que cumprir exigências do juiz, que traça perímetros em que o apenado não pode circular, como ambientes propícios à prática de crimes. Avaliei como válida a experiência porque é possível ter controle total do deslocamento dos presos ". (GRECO, 2010, p. 14)

O monitoramento de presos tende a beneficiar o processo de ressocialização e impede que inocentes recebam mandados de prisão desnecessários. É mister que apenas sejam remetidos aos estabelecimentos prisionais aqueles que, pela gravidade do delito, não podem esperar na sociedade uma resposta penal diferente. (MARIATH, 2009)

Em se tratando de prisão preventiva, quando ainda indiciado, não há motivos para expô-lo a sérias ameaças à sua integridade física e moral. Deve-se adotar o monitoramento como seu substituto, garantindo, assim, a ele o recebimento de tratamento compatível com a dignidade humana. (GRECO, 2010).

A vigilância eletrônica, além de preservar uma série de direitos, contribui também para a ressocialização do condenado. Em consonância com que há tempos renomados penalistas vêm reiterando acerca da incompatibilidade do nosso sistema prisional com o caráter ressocializador da pena. Vê-se que é notável a intenção de desprisionalização que o Direito Penal tem procurado, substituindo a pena privativa de liberdade por outras alternativas. Não se deve mais adotar o instituto da preventiva sem acurado exame de cada. Ela há de se caracterizar como *ultima ratio*. Aliás, este é o espírito da nova Lei. (LEAL, 2004.)

Portanto, a prisão, cada vez mais, deve ser substituída por medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, que, além de solucionar uma série de problemas das instituições penitenciárias, aumenta a chance de recuperação do apenado.

3.8 Constrangimento

A vigilância de presos por meio eletrônico, encontra resistência, quanto à visibilidade do equipamento do monitorado, causando-lhe constrangimento, colocando a prova o aparelho como sendo uma forma de criminalização secundária.

Entende-se por criminalização secundária as reações das instâncias oficiais de controle social (polícia, juízes, agentes penitenciários, órgãos de acusação pública) na aplicação da norma penal em abstrato. (BARATTA, 2002.)

A grande preocupação acerca do uso do monitoramento eletrônico é em relação à atribuição de etiquetas de criminalidade que a sociedade certamente lhe dará e os efeitos de sua aplicação sobre os seus usuários. (KARAM, 2007)

Nesse sentido, o monitoramento eletrônico acaba por ter um efeito estigmatizante, sendo necessários meios para que isso não ocorra. Para tanto, não deve ser visível, visto que, além de expor o usuário, atenta contra os direitos de honra e imagem. Ademais, o monitoramento eletrônico ao atingir o indivíduo, no seu direito fundamental à privacidade e à intimidade, vai de encontro, por seus efeitos nefastos, ao seu principal escopo que é a reintegração social do seu portador. (GRECO, 2010).

No entanto, nenhum direito é absoluto, assim o direito à intimidade, que sofre restrição quando confrontado com outros princípios de igual status constitucional. Portanto, mostra-se aplicável a vigilância eletrônica, por se tratar, apenas, de uma privação momentânea de um direito fundamental, legitimando-a como instrumento mais benéfico de punibilidade. (ATHAYDES, 2011)

Mais danos do que o monitoramento acarreta a pena de prisão, é responsável, em muitos casos, por consolidar carreiras criminosas, como preleciona Alessandro Baratta:

“A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.” (BARATTA, Alessandro, 2002, p. 90)

Tem natureza de sanção quando utilizada após o trânsito em julgado penal, como medida assecuratória, visa garantir à ordenada investigação criminal. Em ambas as situações tem caráter penal de restringir direitos. Sua aplicação deve considerar as balizas edificadas para a intervenção repressiva do Estado, como secundário, o qual determina que devem as medidas penais serem sempre aplicadas em situações extremas, ou seja, quando quaisquer outras se apresentarem como ineficazes. Os fundamentos e o norte da aplicação da pena são,

entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. (NUCCI, 2012.)

Destaca-se, nas discussões acerca do monitoramento, exclusivamente o sentido disciplinar da medida, olvidando questionamentos de cunho ético, social e jurídico envolvidos no tema. Na verdade, essa medida alternativa, ao contrário da prisão, apesar de ser considerada também uma criminalização secundária é, notavelmente, menos gravosa para quem sofre a sanção penal. Ele possui traços singulares de individualização da pena. Evita os efeitos nefastos do encarceramento, principalmente para os apenados primários e promove a manutenção dos elos familiares. Permite, também, reduzir o número de internos nos complexos penitenciários, ao subtrair-lhes réus e condenados a pequenas ou médias penas. A adoção do monitoramento afasta dos monitorados a promiscuidade, as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, presentes nas cadeias e presídios brasileiros. Assim, embora presente um sinal de discriminação, respeitam-se os direitos e garantias inscritos no texto constitucional. (BITENCOURT, 2011).

Nesse diapasão, conclui-se acerca dessas discussões que há muito mais vantagens do que desvantagens acerca dessa tecnologia. Levar o indivíduo ao cárcere deve ser pensada somente como última possibilidade, devendo-se ponderar outras de menor gravidade. Cumpre salientar, ainda, que a agressão ao indivíduo é muito maior no sistema penitenciário do que fora dele, usando-se a tornozeleira. Portanto, resta evidente a eficácia e a elevada chance de ressocialização que tem o aparelho em detrimento da falida pena privativa de liberdade. Suas consequências são pouco sensíveis ao indivíduo e, ainda, traz efeitos extremamente positivos para o Estado (diminui as despesas com o interno), para a sociedade (eleva a potencialidade de reintegração do indivíduo) e para o próprio interno (será mantido no seio da sociedade, junto a seus familiares e amigos).

4 CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA: CÁRCERE OU ROTULAÇÃO SOCIAL

No presente capítulo será abordada a criminalização secundária exercida pelas mais variadas formas de controle social exercidas pelo Estado geram nos indivíduos que a ele são submetidos, os mais diferentes traumas sociais, muitas vezes irrecuperáveis, em razão da rotulação que esses condenados sofrem ao retornar ao convívio em sociedade.

4.1 Criminalização primária e secundária

Desde os primórdios da vida em sociedade, até as atuais sociedades ditas civilizadas, o homem se defronta com o fenômeno crime. Para aqueles que, em princípio, não se adequam às regras estabelecidas, prescrevem-se punições, muitas vezes como pseudo soluções, para coibir seu comportamento. Assim, a política criminal de dado grupo, formulada por poucos e executada por alguns, constitui o que se convencionou chamar de criminalização. Essa criminalização nada mais é do que um instrumento, na modernidade, dos muitos controles sociais de que o Estado dispõe para harmonizar as relações entre seus membros e segmentos. (CARVALHO,2013).

O dito controle social é o conjunto de instituições, estratégicas e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitárias. Notório salientar que dito controle apresenta nuances informais e formais. Aqueles são exercidos, entre outros agentes, pela família, religião, escola. Estes, pela polícia, justiça, pelo Ministério Público. Ocorre que esses agentes, que atuam, quando os primeiros não são eficazes, devem fazê-lo sempre em obediência a princípios, normas e regras pré-estabelecidas por outra instância, nos Estados modernos, o Poder Legislativo, na sua elaboração, e pelo chefe do Poder Executivo na sua sanção. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010).

As duas formas de criminalização exercidas pelo Estado são influenciadas por situações de poder. O comportamento tido como transgressor à norma é uma conduta já qualificada de maneira valorativa e o processo penal mostra-se como a singela confirmação, ensejando na criação de carreiras

desviantes. Ao tratarmos como criminoso um sujeito, a consequência lógica é este ser tornar um criminoso. (BARATTA, 2002)

A conduta é criminalizada quando típica, antijurídica e culpável. Esta realidade, segundo Zaffaroni consubstancia-se a criminalização primária. Segundo o autor é “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” A criminalização primária toma corpo, pois, no seio do processo legislativo, em princípio de forma abstrata, geral, para que atinja àqueles que se lhe opuserem. Ainda, segundo o mesmo jurista, ela implica, primeiramente, em uma seleção que, mantém determinado patamar de abstração, haja vista que os políticos envolvidos na criação de leis jamais sabem sobre quais indivíduos irá recair a apuração que instruem. A seleção, concretamente, se efetuará na esfera da criminalização secundária. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010).

Tal separação é de grande valia para compreender o objetivo do sistema penal e sua maneira de operar, ocasionando o controle social. A ação da criminalização primária é mais restrita, tendo em vista que surge no processo de elaboração dos comportamentos típicos, não possuindo qualquer mobilidade nem autoridade para atuar na sociedade. Por outro lado, as instituições de criminalização secundária possuem ação mais real, ativa e eficiente. Estas, sim, são realmente, instrumentos de fiscalização da sociedade. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010)

"Apesar de a criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração porque, na verdade, as agências políticas que elaboram as normas nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente, a seleção que habilitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária." (BARATTA, 2002, p. 94).

Uma vez descrita a conduta como típica no âmbito do poder legislativo e submetida a sanção do chefe do poder executivo, ela é inscrita no ordenamento jurídico. Revestida de validade, vigência e eficácia segundo o ritual legislativo, entram em cena novos atores para que a respeite em prol da harmonia social. Estas novas agências, atuarão de maneira coercitiva e imporão as sanções prescritas, de forma concreta, individualizada.

Ocorre que os novos protagonistas, de certa forma, também, por expressa vontade da lei, pertencem a grupos sociais detentores do poder de

controle social. Funções para o exercício deste novo mister são bem definidas. Segundo o regramento legal da maioria dos países modernos, esta segunda modalidade de criminalização, a secundária, cabe ao aparato policial indicar o (suposto) infrator, ao Ministério Público acusar, ao judiciário julgar e, finalmente, o poder executivo dar cumprimento a decisão judicial.

Constata-se, outrossim, que, embora todas as nações ditas democráticas proclamem, em suas Constituições, que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, na verdade, há grupos que controlam e dominam a esmagadora maioria. É uma verdade incontroversa. Agrava-se o quadro porquanto estes pequenos grupos detentores do poder social, econômico, formadores (deformadores) de opinião, manipuladores da denominada opinião pública e arautos do “bom senso”, são os responsáveis diretos ou indiretos pela denominada criminalização primária. E o fazem, por óbvio, de acordo com seus interesses e daqueles com os quais mantêm algum tipo de relacionamento benéfico a ambos. (CARVALHO, 2013)

Segundo este modelo, a criminalidade acaba por ser um *status* atribuído a determinados indivíduos por aqueles que exercem o poder de elaborar e de aplicar a lei penal. No entanto, é a agência de criminalização secundária que realiza efetivamente o processo de controle social sobre os criminalizáveis, selecionando fatos típicos de acordo com interesses e momento, cometidos por aqueles com menor potencial de reação e com meios reduzidos de se esquivar da atuação desse controle. (BARATTA, 2002).

Ao invés de se investir contra estes desafortunados, o Estado deveria fazê-lo contra aqueles que dilapidam o patrimônio público, fomentam os pequenos crimes mediante seus grandes delitos, quais sejam, os grandes traficantes, os grandes sonegadores, os corruptos, os usurpadores do interesse público, os políticos indignos da representação que lhes foi confiada. (CARVALHO, 2013)

Notoriamente, o Estado deixa de lado aqueles que necessitam de sua ajuda, pobres e carentes, para submetê-los às celas das penitenciárias. As agências do direito penal podem ser consideradas, juntamente com as agências de socialização como instâncias de confirmação da realidade social. O direito penal efetua a separação do rico e do miserável, cuja consequência ao mesmo tempo

forma e valida a disparidade existente e aprofunda a distância entre os extremos do tecido social. A consequência dessa prática é o aumento da população carcerária que se observa diuturnamente tanto no Brasil quanto no mundo, o que acentua a marginalização das classes sociais inferiores. (CARVALHO, 2013.)

Outro fator importante incrementador da superlotação das penitenciárias é a tipificação de comportamentos, que antes eram consideradas de pouca relevância, sequer motivos de preocupação, nos dias atuais, incorporaram-se ao sistema penal. Condutas típicas de pouca gravidade, cada vez mais, tem sido objetos do sistema penal. Um exemplo disso, é a política da tolerância zero estabelecida em Nova Iorque e, em seguida disseminada no resto do mundo. Após a implantação dessa política, volumosos investimentos foram dirigidos para os estabelecimentos prisionais e para a polícia, que passou a exercer sua atividade de maneira mais impetuosa no emprego da lei. Crimes que somente geravam pena de multa, agora passaram a ter forte repressão do poder armado do Estado e das penitenciárias. (ZAFFARONI; BATISTA, 2010)

4.2 Enfrentamento: Prós e Contras

Consideradas as consequências deletérias da prisão, constata-se a necessidade de buscar medidas cautelares a fim de substituí-la, evitando a restrição da liberdade do acusado. Em contrapartida, analisando cada caso concretamente, priva-lhe de alguns direitos e impõe-lhe deveres. (BITENCOURT, 2011)

O legislador pátrio, ao elaborar a lei 12.403/2011, buscou tentar sanar problemas evidentes do sistema carcerário brasileiro e, por isso buscou trazer para a legislação processual penal, formas de evitar que o agente de delitos menores e de periculosidade mínima, seja contaminado pelas mazelas comuns àqueles que são inseridos nas penitenciárias do país. (NUCCI, 2012)

Anteriormente à sentença penal definitiva, resta fundamental a prova da satisfação dos pressupostos de urgência e necessidade para determinação da prisão cautelar. Mesmo neste caso, cabendo outras medidas menos severas, como por exemplo, a proibição de se ausentar da comarca, não frequentar determinados lugares, submeter-se ao monitoramento eletrônico, não será decretada a prisão provisória, cuja aplicação passa a ser uma excepcionalidade. Este último, além de

impedir que o indivíduo seja colocado nas precárias instalações prisionais e ser corrompido, também apresenta a significativa vantagem de reduzir os custos do Estado como mostra um estudo feito na Flórida, Estados Unidos. (GRECO, 2011)

Com 5,1 milhões de pessoas em regime de liberdade vigiada nos Estados Unidos, um estudo do Instituto Nacional de Justiça, feito na Flórida, recomenda maior emprego de dispositivos de monitoramento eletrônico no país como alternativa à prisão. De acordo com o estudo, o custo da detenção é seis vezes maior do que o do monitoramento eletrônico. "Os custos são de US\$ 20 por dia para o monitoramento eletrônico e de US\$ 120 por dia para a prisão", disse, este mês, o xerife de São Francisco, Michael Marcum, ao jornal *The Examiner*. (MELO, 2011, p. 1)

Os Estados Unidos é o país que melhor trata os dados estatísticos e os oferecem em abundância. É também ele que exemplifica, em evidência, a utilização do sistema penal como instrumento perverso e ativo de dominação e controle de poucos sobre muitos. Os números comprovam que os agentes do crime tornam-se vítimas do sistema, em sua maioria negros e latinos (GRECO, 2010)

Por outro lado, por motivos vários, a maioria dos estados americanos adota o regime da liberdade vigiada pelo monitoramento eletrônico, inclusive para os acusados sem condições de pagar a fiança definida pelo juiz. Como o Brasil não se utiliza a contento desse mecanismo e, por conseguinte, não apresenta dados para justificar a sua adoção convém analisar o estudo da Flórida. (MELO, 2011)

O estudo mostrou que o monitoramento reduziu 31% as falhas das pessoas vigiadas eletronicamente em comparação com outras medidas punitivas. O percentual de falhas no cumprimento da liberdade vigiada foi menor entre pessoas acusadas de crimes sexuais, contra o patrimônio, tráfico de drogas dentre outros e maior entre pessoas acusadas de crimes violentos. De maneira geral, o sistema de monitoramento eletrônico nos Estados Unidos vem cumprindo seus objetivos precípuos, quais sejam, fazer cumprir as regras estabelecidas em juízo, rastrear seus usuários, diminuir a reincidência e proteger a sociedade. Por outro lado, tudo tem seu preço e não é diferente com o monitoramento. Alguns pontos negativos também são levantados por esse estudo, como, por exemplo, a sociedade vincular o uso do dispositivo a criminosos sexuais, haja vista que a imprensa faz constantemente esse tipo de associação inverídica. (MELO, 2011)

Os relacionamentos dos monitorado também são constantemente abalado. Com relação ao cônjuge, apenas 14% tiveram solidariedade e compreensão dos parceiros, enquanto 48% disseram que o relacionamento foi bastante prejudicado e houve inconveniências e problemas para seus parceiros. Entre os agentes judiciários, o número é muito maior, cerca de 89% declararam que a tornozeleira causam modificações sensíveis no relacionamento com os monitorados. Em relação aos filhos, 37% dos monitorados não perceberam um efeito significativo, 32% tiveram impacto negativo, distanciando-os dos filhos e 14% afirmaram que o sistema limita os lugares que podiam ser frequentados com os filhos. Porém, 7% evidenciaram que a família viu um lado positivo: passar mais tempo em casa. Na busca de empregos, 61%, ou seja, mais da metade dos monitorados viram-se prejudicados pelo dispositivo, haja vista que este deve permanecer visível todo o tempo nas entrevistas. O fato é que os empregadores ficaram na defensiva e, mesmo demonstrando competência, não foram contratados. (MELO, 2011)

Dentre os que perderam seus trabalhos, 32% declararam que o motivo foi a falta de sinal do equipamento no interior do edifício onde exerciam a atividade, 28% por conta da inflexibilidade de horários, 27% por responsabilidades pessoais, 5% porque clientes rejeitaram funcionários portando a tornozeleira. Dos monitorados que mantiveram seu emprego, 25% tem outros problemas. A grande maioria, 75%, trabalhou aquém do que poderia, 15% foram impossibilitados de fazer hora extra e aumentar sua renda e 10% tiveram reação negativa dos clientes. Dentre os órgãos de gestão penitenciária, 90%, acreditaram que os monitorados tinham problemas notórios por causa do dispositivo em seus empregos. (MELO, 2011)

A partir dos dados apresentados nota-se que a vigilância eletrônica mancha socialmente seus usuários, prejudica sua vida privada, convívio familiar, bem como nas suas atividades laborais.

Ademais, as críticas mais comuns também são motivo de debate, quais sejam, a violação a intimidade e, principalmente a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. É preciso que o indivíduo se encontre dentro do sistema penitenciário, sendo incessantemente afrontada sua dignidade, para que os objetivos da pena sejam analisados? Para essa indagação, apenas pode-se responder de forma negativa. Assim, o maior óbice que se coloca para a aplicação

do monitoramento é a determinação da extensão do referido princípio, haja vista que os pontos favoráveis à implementação são incontroversos e empiricamente demonstráveis. (Azevedo, 2010)

O princípio em análise não é absoluto, como já dito anteriormente, mas deve ser respeitado em sua essência, visando não obstar o pleno desenvolvimento da autonomia humana. Nesse diapasão, verifica-se que essa limitação ocorre para que seja garantida a sistematização das normas vigentes e por se tratar de uma privação apenas momentânea desse direito fundamental. (GRECO, 2010).

Assim como o direito fundamental à liberdade é mitigado pela pena privativa de liberdade, assim também é o monitoramento eletrônico para com o princípio da dignidade da pessoa humana. (ATHAYDES, 2011)

O escopo do monitoramento eletrônico, assim como é proposto pela Lei, é em resumo, uma alternativa ao cárcere. Se é verdadeira a afirmação de que tal privação à liberdade invade e restringe a vida do reeducando, a cadeia, sem qualquer dúvida, o faz com muito mais veemência. Os dados elencados pelo estudo demonstram que há males, contudo os benefícios os superam, enquanto a prisão só males oferece. (MARIATH, 2009.)

4.3 Monitoramento: solução viável

O Poder Público não apresenta soluções satisfatórias ao problema, que vem se agravando a cada dia, culminando em frequentes motins, que ocasionam perdas materiais, mobilização de recursos humanos e principalmente, perdas de vidas de enclausurados e de agentes penitenciários. Não há dúvidas, de que tais revoltas ocorrem por conta do tratamento desumano e vergonhoso oferecido pelos estabelecimentos prisionais aos detentos. A falta de espaço físico nas celas e de sanitários utilizáveis fere o direito à vida privada, à própria honra do indivíduo e à intimidade, os quais são inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos valores primordiais da República Federativa do Brasil. (BITENCOURT, 2011)

Nesse contexto, não há como duvidar que o monitoramento eletrônico, por mais que limite o exercício de alguns direitos fundamentais previstos

no texto constitucional resguarda outros também igualmente fundamentais que são aviltados no interior dos estabelecimentos prisionais. Todo modelo de controle social com previsão legal, gera consequências díspares. A análise de cada caso vai pautar a utilização deste ou daquele outro. Nos casos em que se pode e se deve evitar a prisão, o monitoramento impede, a inserção do indivíduo em um sistema penal produtor de delinquência secundária e reconhecidamente falido. Deste modo, afastar a possibilidade de utilizar aquele instituto é, verdadeiramente, negar o princípio da dignidade humana. (BITENCOURT, 2011)

De mais a mais, tanto o controle prisional quanto o controle eletrônico são duas modalidades de intervenção do Estado na esfera individual, porém a pena é necessária em uma sociedade de seres imperfeitos. (NEVES, 2010)

O monitoramento eletrônico é uma das soluções para que se impeça o ingresso de indivíduos no sistema penitenciário já tão danificado, como também admita a saída dos não perigosos para o seio da sociedade sem o prejuízo da autoridade de vigilância do Estado. Apresenta-se como reiteradamente afirmado, como alternativa tecnológica apta a maximizar a reintegração social do reeducando, distanciando o preso dos nocivos efeitos do encarceramento. (BITENCOURT, 2011.)

Mostra-se como resposta ao cárcere, a utilização da vigilância eletrônica como forma de fiscalização dos acusados ou sentenciados, possibilitando que o mesmo será apto à diminuir o número de detentos, além de reforçar os efeitos da ressocialização dos apenados perante à sociedade, tendo em vista que tal tecnologia admitirá o convívio com a família, o trabalho e a presença em cursos e atividades educacionais. (GRECO, 2011)

Com base nos argumentos acima expostos, como também o traço teórico que vem sendo desenvolvido, pode-se afirmar que a medida cautelar do monitoramento eletrônico encontra-se imbricada com o princípio da dignidade da pessoa humana conforme a congruente teoria personalista, uma vez que procura a aplicação da lei penal imposta à realidade do caso concreto, em consonância com os princípios da Constituição no que concerne ao respeito aos valores essenciais da pessoa. A vigilância eletrônica tem como intenção fazer com que o reeducando não seja afastado, inesperadamente, do convívio em sociedade. (BITENCOURT, 2011.)

É esperado que o sistema de monitoração eletrônica torne-se cada vez mais invisível às outras pessoas, que não o apenado que o faz uso. Assim como os telefones celulares que no início eram muito grandes e, atualmente, são multifuncionais e muito menores. Sem dúvida, em um futuro imediato, ao contrário de tornozeleiras, cintos e pulseiras, a vigilância será instrumentalizada, por meio de um aparelho introduzido no relógio de pulso do beneficiário da medida cautelar. (ATHAYDES, 2011)

A possibilidade de o preso transpor ao presídio abarca todas as teorias colocadas por Miguel Reale, uma vez que no momento que o sujeito tem a chance de sair da penitenciária e concorda com os requisitos impostos a ele em utilizar a tornozeleira eletrônica, cumprir as ordens, não estará resolvido o papel do Estado. Outras fases surgirão e a singela ação de transpor ao cárcere não irá afirmar com segurança que o indivíduo possuirá uma vida com dignidade. (POLASTRI, 2011)

A medida que o sistema for sendo aplicado se verá quais são as peculiaridades e os melhoramentos que devem ser feitos para que o monitoramento possa se tornar o mais eficaz possível. Nesse momento, o que pode ser afirmado é que a prisão, em grande parte dos casos, deve ser preterida em face da vigilância eletrônica, a qual em um primeiro momento pode gerar desconforto e receio, mas que suas consequências são de certo menos nefastas e atentatórias aos direitos do apenado do que a pena de prisão.

5 CONCLUSÃO

Não basta para a reinserção e recuperação do indivíduo o não encarceramento e a conseqüente vigilância eletrônica. Não basta a sua concordância em submeter-se a sistema em obediência pronta ao que lhe foi determinado. O Estado precisa dar-lhe suporte. Os familiares e a comunidade devem ser orientados e educados para recebê-lo. Para a confirmação dessa garantia, há a necessidade de oportunizar espaço na coletividade, dar confiança e oportunidades de emprego, onde a sua dignidade e moral não sofram prejuízo. E, por conseguinte, deve haver harmonia entre o monitorado e o meio social, para que ele não seja excluído da coletividade.

A tutela antecipada do Estado, exteriorizada pela prisão processual, fere gravemente o princípio consagrado pelo *in dúbio pro réu*, o qual encontra previsão legal no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, como visto, a prisão provisória expõe o segregado a condições subumanas, às quais ferem o ordenamento jurídico e afrontam as sentenças penais. Isso impossibilita qualquer chance de recuperação do condenado, o qual deixa o cárcere pior do que quando entrou. Conseqüentemente, o indivíduo submetido a esse ambiente acaba reincidindo por falta de oportunidades no retorno à sociedade.

O elevado número de internos nas penitenciárias impõe aos indivíduos constitucionalmente inocentes, quais sejam os presos provisórios, todo tipo de barbaridade presentes nos cárceres; ninhos de cobras e ratos humanos. O alto custo de manutenção dos presos nos estabelecimentos prisionais, também é outro grave problema que onera a sociedade, que é quem custeia essa falida instituição.

Perante a incapacidade do Estado em gerenciar e promover melhores condições para os encarcerados surgem novas opções para sanar esses problemas históricos presentes na pena de prisão. Uma das mais importantes e viáveis medidas alternativas ao cárcere é o monitoramento eletrônico que surge no ordenamento jurídico com o advento da Lei 12.403/2011. Esse sistema foi incluído, como medida diversa da prisão, juntamente com outras, no Código de Processo Penal para proteger o acusado da privação de liberdade, no curso do processo,

fiscalizar, localizar monitorados e ser um instrumento de auxílio para a efetivação da justiça, de modo responsável apropriado, razoável e eficiente.

Vários são os pontos positivos desse sistema. Se admitindo ser possível a utilização do monitoramento eletrônico em cumprimento de penas, não há motivos para não implementá-lo efetivamente em substituição a prisão provisória, uma vez que sem condenação definitiva o acusado não deve ser exposto ao ambiente nefasto e degradante dos cárceres brasileiros.

Com esse fundamento, necessário salientar que a vigilância eletrônica, objeto desse trabalho, baseia-se em um sistema eficiente de localização do sujeito monitorado, constituindo-se um instrumento útil para o Estado controlar o correto cumprimento de suas sentenças penais, em cumprimento estrito a princípios e preceitos infra e constitucionais. É manifesto que a utilização do sistema de monitoração eletrônica figura como uma alternativa benéfica ao sistema carcerário.

Acresce-se que, com o progresso da tecnologia, o modelo do cárcere tradicional tornou-se um instrumento inadequado para muitos casos. Faz-se necessária a extensão para todos aqueles que não representam perigo para a sociedade, quando estiverem na fase do inquérito ou na processual. Poder-se-ia, também, utilizar tal equipamento como penalidade autônoma (como resultado jurídico do crime), como forma de amparo às políticas de ressocialização e, ainda, como pena restritiva de direitos. Visível é que o monitoramento é uma maneira que desponta com a esperança de eliminar as mazelas estruturais das prisões atuais. Desse modo, a vigilância eletrônica se mostra como um instrumento a cooperar com o Estado na procura de soluções aos notáveis desafios, tais como, as moléstias inerentes ao cárcere, seu elevado dispêndio financeiro e a superpopulação.

No entanto, deve-se considerar opiniões divergentes, que entendem que o sistema eletrônico estabelece modo vexatório de reprimenda, incongruente com a reintegração social do monitorado, expondo o submetido, violando os direitos fundamentais à honra, intimidade e a imagem, elencados na Constituição Federal. Para estes, a integridade física e a honra dos reclusos são inalteradas com o encarceramento nas penitenciárias e ainda o resguarda de danos a sua integridade física, honra e a agressões e linchamentos promovidas por parcela da sociedade movida pelo pânico e pelo sentimento de impunidade.

Nesse sentido, o monitoramento de presos infringe os princípios constitucionais da privacidade e intimidade, haja vista que expõe negativamente o indivíduo à sociedade dificultando a ressocialização.

Há que se refutar, contudo, com veemência, a afirmativa de que presos em cela coletiva não correm o risco de sofrerem ofensa a sua dignidade e à sua integridade física. Os fatos e os números a desmentem. Não se defende aqui, no entanto, o fim do sistema penal prisional. Não se apregoa o abolicionismo penal. Defende-se, isto sim, a humanização do sistema, a criação de condições para que ele atinja sua finalidade: punir e reeducar os sentenciados, isolar os elementos que oferecem risco à sociedade. Cogita-se de alternativas a se imporem àqueles que se submetem a denominada prisão provisória.

Mesmo assim, diferentemente das normas, que regulam determinado caso fático, onde se aplica a regra do tudo ou nada, os princípios colidem, e ao colidir, não se limitam. Pelo fato de representar razões e juízos, podem incidir em situações concretas de forma simultânea. Portanto, deve-se examinar, em observância ao princípio da razoabilidade, que situação um princípio preponderará sobre o outro.

A depender da avaliação dos interesses e bens jurídicos tutelados proceder-se-á, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, a escolha do dominante. Mesmo que a dignidade da pessoa humana figure como um dos princípios colidentes, o cotejo deve ser realizado, pois nem ela é revertida de valor absoluto. Logo, em determinados casos, deve-se operar com outros princípios, os quais auxiliarão na interpretação da norma perante o caso concreto, conduzindo a ponderação dos interesses envolvidos, culminando na predominância de um em detrimento de outro.

Em nome desse princípio, muitos se voltam contra o uso da liberdade vigiada por meio de dispositivos eletrônicos, defendendo a segregação indiscriminada. Diuturnamente, contudo os reclusos sofrem danos à sua dignidade, encarando problemas de superlotação prisional (celas lotadas), alimentação inadequada, ausência de atendimento médico e psicológico, falta de atividades de lazer, física e laboral e exposição a elementos que os conduzirão á pratica de mais crimes. Em outras palavras, o Estado, que deveria garantir seu cumprimento é quem torna-se o seu maior transgressor. Portanto, tendo em vista a difícil verdade que

arrasa o sistema carcerário, deve-se utilizar outras medidas que pelo menos atenuem as constantes violações a direitos no Brasil, tal como o monitoramento eletrônico.

Ademais, é inconteste que os constrangimentos enfrentados pelos reclusos, nas penitenciárias brasileiras, são muito maiores do que os monitorados que utilizam do dispositivo eletrônico, sobremaneira os de baixa periculosidade e os não sentenciados que estão em regime de prisão provisória.

Destarte, a postura do legislador brasileiro quanto à matéria é bem-vinda, louvável e promissora. A partir da publicação das leis que outorgaram o uso do equipamento, um sensível passo foi alcançado na acepção de alicerçar a monitoração eletrônica como forma despenalizadora em vigor no território brasileiro. Desta maneira, a regulamentação jurídica pátria coloca a monitoração eletrônica como ferramenta de vigilância indireta, grande controle e segurança, nos casos de prisão domiciliar, na concessão da prisão provisória e na permissão das saídas temporárias no regime semiaberto. Igualmente, também, como uma medida cautelar, estabelecendo-se como autêntica alternativa ao cárcere preventivo.

É necessário reforçar que, muito embora a vigilância eletrônica de condutas seja um meio prático e eficiente na fiscalização dos transgressores, somente deverá ser utilizado quando for efetivamente indispensável, no intuito de garantir o regular curso do processo. Ademais, não é suficiente o simples controle, faz-se *mister* haver integração entre o sistema e programas de cunho ressocializador que levem o apenado à reinserção social. Para seu correto emprego, então, devem se fazer presentes os pressupostos da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo em vista incessantemente, o cumprimento do *in dubio pro réu* (princípio da presunção de inocência), da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios que dele decorram. Ante tais pressupostos é coerente vislumbrar a vigilância eletrônica como uma medida constitucional e eficiente em detrimento à prisão preventiva, e seu emprego observa os intuitos ratificados pelo Direito Penal, Processual Penal e Constituição Federal da República. Contudo, é forçoso ressaltar, que a eficiente execução das medidas cautelares, especificamente da monitoração eletrônica, apresenta muitas dificuldades a quem a formulará e executará, especialmente no que tange à urgência em otimizá-las, na conscientização dos envolvidos e formação de recursos humanos responsáveis pela sua implementação.

Vale ressaltar, ainda, que a reinserção efetiva do reeducando em sociedade, resulta, não apenas da capacitação dos supervisores que irão verificar o correto cumprimento das medidas, mas também, de projetos sócio-educativos engajados objetivando o fim de reintegração social do indivíduo.

Constatadas as mazelas do sistema prisional, os inconvenientes da prisão provisória, a finalidade da vigilância eletrônica, a prática estadunidense e os imperativos constitucionais e legais, não se pode furtar da imperiosa necessidade de adotar em solo pátrio medidas alternativas ao decrépito sistema punitivo. Avulta, entre elas, o uso, quando estritamente necessário, de dispositivos eletrônicos em substituição à prisão provisória. A sua adoção minimizará a lógica perversa da criminalização primária e da secundária. Tal postura indicará uma guinada rumo à luminosidade da justiça, concedendo-a àqueles que dela foram alijados, a esmagadora maioria do povo brasileiro.

Referências

ARAÚJO NETO, Felix; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. O monitoramento eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em: 4 ago. 2013.

ATHAYDES, Estevão. **O monitoramento eletrônico como medida de preservação da dignidade humana**. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2011/artigos/direito/salao/825.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2013.

AZEVEDO, Bruno. **Monitoramento eletrônico**. Notícias do Universo Jurídico e do Cotidiano. 2010. Disponível em: <http://brunocazevedo.blogspot.com/2010/09/monitoramento-eletronico.html>. Acesso em: 14 ago. 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Madrid: Alianza Editorial, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**: CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941.

_____. Lei nº 12.403/2011, de 4 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, 5 maio 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Habeas Corpus nº 181.636-1, da 5ª Turma Criminal. Relatora Ministra Jane Silva, julgado em 08/11/2007, **Diário de Justiça**: 26/11/2007.

BRITTO, Cesar. **OAB**: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso. OAB – Conselho Federal. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>>. Acesso em: 10 setembro 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional: Sistema Nacional de Informação Penitenciária. Dados consolidados. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2008.

FARENA, Durican Van Marsen. **A crise das prisões**. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/a-crise-das-prisoos>. Acesso em 12 de maio de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do "ius puniendi" e bases principiológicas do garantismo penal**. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais, Porto Alegre: UNISUL, 2007.

_____. **Monitoramento eletrônico do preso**: Lula decepou o populismo penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2555, 30 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15123>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 6 ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Monitoramento eletrônico**. Clube Jurídico do Brasil, 2010. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32159&hl=no>. Acesso em: 10 jun. 2013.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 14, n. 170, 15 jan. 2007.

LEAL, César Barros. A execução penal na América Latina e no Caribe: realidade e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 50, 2004.

MALTA, Magno. **Projeto de Lei do Senado de 2007**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/9655.pdf> p. 3> Acesso em: 22 mai. 2012.

MANFROI, Ilionei. **Vigilância eletrônica de presos**: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>. Acesso em: 12 jul. 2013.

MANSUR, Beto. **Projeto de Lei 1440 de 2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/475824.pdf> > Acesso em: 24 mai. 2013.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico de presos: dignidade da pessoa humana em foco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2340, 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13919>>. Acesso em junho 2013.

MELO, João Ozório de. Estudo avalia prós e contras do monitoramento eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-out-01/custo-detencao-maior-monitoramento-eletronico-eua>. Acesso em: 5 jun. 2013.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2535, 10 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15009>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

NUCCI, Guilherme. **Código de processo penal comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. Prisão domiciliar cresce com o monitoramento eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**, mai. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-07/prisao-domiciliar-usada-monitoramento-lei>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

NUNES, Leandro Gornicki. Uma tarde no cárcere: topas?. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**: São Paulo, ano 17, n. 199, junho 2009. OAB. Monitoramento eletrônico não é aplicado na maioria dos Estados. 28 de março de 2011. Disponível em: <http://www.oab.org.br/util/print/21642?print=Noticia>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/Distrito Federal. **OAB/DF faz ressalvas sobre monitoramento eletrônico de presos**. 9 set. 2009. Disponível em: <http://oab-df.jusbrasil.com.br/noticias/120397/oab-df-faz-ressalvas-sobre-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em: 13 ago. 2013.

PEREIRA, Robson. **População carcerária dobrou, mas cresce menos**. 13 jun. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/populacao-carceraria-dobrou-dez-anos-taxa-crescimento-caiu>. Acesso em: 22 mai. 2013.

PETRUS, Gabriel Merheb. A justiça de transição. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, (jan/jun. 2010). Disponível em: <http://www.academia.edu/255437/A_justica_de_transicao_como_realizacao_do_Estado_Democratico_de_Direito_caminhos_para_a_desconstrucao_politico-juridica_do_legado_autoritario_no_Brasil>. Acesso em: 12 mai. 2013.

POLASTRI, Marcellus . **Da prisão e da liberdade provisória (e demais medidas cautelares substitutivas de prisão) na reforma de 2011 do código de processo penal**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Shoemaker, Robert B. **Prosecution and punishment: Petty Crime and the Law in London and Rural Middlesex**. Cambridge, 1991, cap. 7. Disponível em: <http://www.londonlives.org/static/HousesOfCorrection.jsp>. Acesso em: 18 fev. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. São Paulo: CNPCP, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: Teoria do Delito: Introdução Histórica e Metodológica, ação e tipicidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2010.

ZACKSESKI, Cristina; VIEIRA, Carolina; FERREIRA, Edson et al. **O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre monitoramento eletrônico de liberdade nos saidões de presos no Distrito Federal**. Em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1318195267.pdf>. Acesso em 12 jun. 2013.

ZAVALETA, Arturo J. **A prisão preventiva e a liberdade provisória**. Buenos Aires: Arayu, 2010.